

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-935-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

É com grande entusiasmo que convidamos para a leitura dos anais de mais um evento virtual do CONPEDI. Decerto, aqui temos o produto de diversas exposições que evidenciam pesquisas amadurecidas e compromissos sociopolíticos bem firmados em produzir ciência engajada voltada a pensar problemas concretos e fomentar capacidades analíticas e propositivas em tempos de incertezas, novos desafios e exigências.

Nesse sentido que, reunidos em Grupo de Trabalho integrado por pesquisadoras e pesquisadores de todas as regiões brasileiras, os trabalhos aprovados para a confraria CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II foram apresentados e tornaram-se pretextos para diversas análises e reflexões.

A sessão, conduzida em perspectiva dialógica e abordagem interdisciplinar, contemplou temas e questões da agenda contemporânea. Os aplausos iniciais ao trabalho desenvolvido por José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Cassius Guimaraes Chai e Daury Cesar Fabriz intitulado “O RECONHECIMENTO DA GUERRA CIVIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, E DE SEUS ATORES: UMA NECESSARIA REFLEXAO A RESPEITO DO DIREITO/DEVER A PAZ”.

Na sequência, com o título “AQUI VOCE NAO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NAO TE CONHECO?: MONITORAMENTO ELETRONICO E A PROTECAO DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, Emanuele Oliveira e o Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expuseram relevante pesquisa, produto de articulada investigação no âmbito da pós-graduação.

O tema A COMPENSACAO PENAL POR PENAS ABUSIVAS E A POSSIBILIDADE DE EXTENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO PROFERIDA NO RHC No 136.961 norteou o artigo de autoria de Matheus Borges Kauss Vellasco e Isabelle Dianna Gibson Pereira, apresentado com interessante articulação teórica e de construção do pensamento jurisprudencial.

Elisa Bebber Chamon e Raphael Boldt de Carvalho percorreram a temática A REPARACAO DO DANO A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRITICA: UMA ANALISE DE SUA APLICACAO NOS CRIMES TRIBUTARIOS E NO CRIME DE FURTO, considerando o campo da efetividade, suas nuances e entraves.

O texto intitulado ATENCAO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR foi apresentado com sensibilidade e criticidade, trazendo novas perspectivas e discutindo velhos e históricos dilemas, com autoria de Raquel dos Santos Canella e Natasha Gomes Moreira Abreu.

Os trabalhos “A DECISAO JUDICIAL EM SEDE DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL E O EXERCICIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ” e “A DESCRIMINALIZACAO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCIPIO DA ALTERIDADE” foram apresentados, com maestria, respectivamente por Cristina Sandoval Collyer; e Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadori De Almeida Schmitt.

“O CASO CEDRIC HERROU E A SOLIDARIEDADE: UM PRINCIPIO ESQUECIDO EM NOME DO DIREITO PENAL DO INIMIGO?”, de autoria de José Elias Gabriel Neto, Igor Barros Santos e Sara Barros Pereira de Miranda, foi objeto de abordagem interdisciplinar e apresentou relevantes reflexões ao debate.

Na sequência, o trabalho “POR UMA CRIMINOLOGIA COGNITIVA: AFORISMOS SOCIOLOGICOS” de autoria de Eduardo Carvalho Scienza foi exposto; seguido da investigação “EPISTEMOLOGIA APLICADA AS CIENCIAS CRIMINAIS” de autoria de Raphael Quagliato Bellinati e Leonardo Rabelo de Matos Silva demarcando marcos teóricos e reflexivos como contributos a literatura sobre as diversas criminologias.

O título “O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL, ORGANIZACOES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ESTRUTURAS DE AUTORREGULACAO REGULADA” foi apresentado por Luciano Santos Lopes e Larissa Karen de Melo Oliveira; e o trabalho “NOVA PERSPECTIVA SOBRE A CRIMINALIZACAO DE DROGAS: ANALISE DE RACIONALIDADE POLITICO-CRIMINAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUICAO 34/2023 E 45/2023” de autoria de Henrique Abi- Ackel Torres e Júlia Garcia Resende Costa afigurou-se como relevante contributo para o debate do trato penal do mundo das drogas.

O tema da “VIOLENCIA OBSTETRICA E A IMPORTANCIA DE SUA TIPIFICACAO PENAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO”, de autoria de Kaori Cristina

Vieira Matsushita e Alice Arlinda Santos Sobral, foi abordado, reiterando pautas invisibilizadas e demarcando novas expressões das desigualdades de gênero.

“A IDENTIFICACAO CRIMINAL POR PERFIL DE INVESTIGACAO GENETICO NA FASE POLICIAL FACE AO DIREITO A NAO AUTOINCRIMINACAO” foi o título do artigo elaborado por Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazi Keske e Renata Biachi Marian e reforça a necessidade de pesquisas voltadas aos novos desafios político-criminais.

O trabalho intitulado “A INFLUENCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA NECROPOLITICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” articulou fundamentos teóricos, práticas e bases materiais violentas no Brasil no campo do encarceramento. Rica pesquisa de autoria de Fernanda Analu Marcolla, Giovane Fernando Medeiros e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Miriam Coutinho De Faria Alves, Igor Rodrigues Santos e Emanuelle Moura Quintino apresentaram o artigo “O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MEDIATICO”, tendo como premissas a literatura especializadas e o trato dado pelos meios de comunicação.

Com o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA GRACA PRESIDENCIAL NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANALISE DA ADPF 966”, Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarão contribuíram para o debate e consolidação de institutos inerentes ao Estado Democrático e ao sistema jurídico-penal.

Com efeito, nos honrou conduzir esse Grupo de Trabalho. Os trabalhos agora reunidos em anais demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil no campo das ciências criminais.

Agradecemos pelas exposições e debates. Registramos a qualidade das contribuições das diversas instituições de ensino superior e, em especial, de nossos Programas de Pós-Graduação em Direito (Acadêmicos e Profissionais) nesse grande encontro virtual. Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva.

Boa leitura!

Prof. Dr. Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; e Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma; e Universidade de Salamanca

**“AQUI VOCÊ NÃO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NÃO TE CONHEÇO”:  
MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**"HERE YOU DON'T COME IN ANYMORE, I SAY I DON'T KNOW YOU":  
ELECTRONIC MONITORING AND THE PROTECTION OF WOMEN VICTIMS  
OF DOMESTIC VIOLENCE.**

**Emanuele Oliveira <sup>1</sup>  
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo explora a viabilidade da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul. A análise abrange o fenômeno da violência contra a mulher nesse Estado, destacando os desafios na implementação efetiva das medidas cautelares de proteção à vida das vítimas do tipo penal. Posteriormente, investiga-se a introdução da monitoração eletrônica como um instrumento tecno-penal para auxiliar na contenção dos agressores. O objetivo principal é avaliar se a aplicação da monitoração eletrônica, no contexto da Lei Maria da Penha, torna o processo de proteção da vítima mais eficaz. O questionamento central do estudo é: a implementação da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar pode tornar o sistema de proteção da vítima mais eficaz? O estudo parte da hipótese inicial de que a utilização da monitoração eletrônica aprimorará o processo de proteção à mulher vítima de violência, possibilitando a vigilância constante do agressor. Em caso de violação das medidas impostas, espera-se que a polícia responda imediatamente ao chamado, afastando desta maneira a perpetuação do ciclo de violência contra a mulher e impedindo o clímax da violência doméstica, qual seja: o feminicídio. Para testar essa hipótese preliminar, o artigo emprega o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica-documental.

**Palavras-chave:** Medidas protetivas, Monitoração eletrônica, Violência doméstica, Alternativa penal, Lei maria da penha

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article explores the feasibility of electronic monitoring in cases of domestic and family violence against women in the state of Rio Grande do Sul. The analysis covers the phenomenon of violence against women in this state, highlighting the challenges in the effective implementation of precautionary measures to protect the lives of victims of this type

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNIJUÍ). Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Advogada. E-mail: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. E-mail: madwermuth@gmail.com.

of crime. Subsequently, the introduction of electronic monitoring as a techno-penal instrument to aid in restraining offenders is investigated. The main objective is to evaluate whether the application of electronic monitoring, within the context of the Maria da Penha Law, makes the victim protection process more effective. The central question of the study is: can the implementation of electronic monitoring in cases of domestic and family violence make the victim protection system more effective? The study starts from the initial hypothesis that the use of electronic monitoring will enhance the process of protecting women victims of violence by enabling constant surveillance of the perpetrator. In case of violation of the imposed measures, it is expected that the police will respond immediately to the call, thus preventing the perpetuation of the cycle of violence against women and preventing the climax of domestic violence, which is femicide. To test this preliminary hypothesis, the article employs the hypothetical-deductive approach method, through bibliographic-documentary research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Protective measures, Electronic monitoring, Domestic violence, Alternative penalties, Maria da penha law



**“Aqui você não entra mais, eu digo que não te conheço”: monitoramento eletrônico e a proteção das mulheres vítimas de Violência Doméstica**

*“Cadê meu celular?  
Eu vou ligar prum oito zero  
Vou entregar teu nome  
E explicar meu endereço  
Aqui você não entra mais  
Eu digo que não te conheço”*

- Maria da Vila Matilda, Elza Soares

**RESUMO**

O artigo explora a viabilidade da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul. A análise abrange o fenômeno da violência contra a mulher nesse Estado, destacando os desafios na implementação efetiva das medidas cautelares de proteção à vida das vítimas do tipo penal. Posteriormente, investiga-se a introdução da monitoração eletrônica como um instrumento tecno-penal para auxiliar na contenção dos agressores. O objetivo principal é avaliar se a aplicação da monitoração eletrônica, no contexto da Lei Maria da Penha, torna o processo de proteção da vítima mais eficaz. O questionamento central do estudo é: a implementação da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar pode tornar o sistema de proteção da vítima mais eficaz? O estudo parte da hipótese inicial de que a utilização da monitoração eletrônica aprimorará o processo de proteção à mulher vítima de violência, possibilitando a vigilância constante do agressor. Em caso de violação das medidas impostas, espera-se que a polícia responda imediatamente ao chamado, afastando desta maneira a perpetuação do ciclo de violência contra a mulher e impedindo o clímax da violência doméstica, qual seja: o feminicídio. Para testar essa hipótese preliminar, o artigo emprega o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica-documental.

**PALAVRAS - CHAVE:** Medidas Protetivas. Monitoração Eletrônica. Violência Doméstica.

## **Abstract**

The article explores the feasibility of electronic monitoring in cases of domestic and family violence against women in the state of Rio Grande do Sul. The analysis covers the phenomenon of violence against women in this state, highlighting the challenges in the effective implementation of precautionary measures to protect the lives of victims of this type of crime. Subsequently, the introduction of electronic monitoring as a techno-penal instrument to aid in restraining offenders is investigated. The main objective is to evaluate whether the application of electronic monitoring, within the context of the Maria da Penha Law, makes the victim protection process more effective. The central question of the study is: can the implementation of electronic monitoring in cases of domestic and family violence make the victim protection system more effective? The study starts from the initial hypothesis that the use of electronic monitoring will enhance the process of protecting women victims of violence by enabling constant surveillance of the perpetrator. In case of violation of the imposed measures, it is expected that the police will respond immediately to the call, thus preventing the perpetuation of the cycle of violence against women and preventing the climax of domestic violence, which is femicide. To test this preliminary hypothesis, the article employs the hypothetical-deductive approach method, through bibliographic-documentary research technique.

**Key-Words:** Protective Measures. Electronic Monitoring. Domestic Violence.

## INTRODUÇÃO

A problemática da violência doméstica transcende os limites do lar, tornando-se uma questão de ordem pública a ser abordada pelo Estado com a promulgação da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, o Estado propôs a implementação de medidas protetivas destinadas a garantir a segurança e integridade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha já tenha quase 20 anos, o problema da violência doméstica é um problema constante e latente na sociedade, que anuncia de forma clara que a integridade das mulheres no contexto doméstico é frequentemente violada.

A Lei Maria da Penha prevê a adoção de medidas protetivas cujo objetivo é afastar ou impedir a aproximação do agressor da vítima de modo a evitar a perpetuação do ciclo de violência. Entretanto, os dados revelam que as medidas protetivas direcionadas à integridade das mulheres nessas circunstâncias são frequentemente permeadas por simbolismo penal, visto que, na prática, não asseguram efetivamente a proteção desejada. Diante desse cenário e com o advento da tecnologia de monitoramento eletrônico, especialmente a partir de 2011 com a regulamentação do uso da aludida tecnologia, passou-se a discutir a possibilidade de utilização de tornozeleira eletrônica para a vigilância e monitoramento em casos de violência doméstica, tornando-se o foco do presente estudo.

Este trabalho busca examinar a efetividade das medidas protetivas já existentes, validando a necessidade de incorporar a monitoração eletrônica como uma alternativa para proteger a segurança e a vida das vítimas de violência doméstica. O estudo tem como objetivo central avaliar se a utilização da monitoração eletrônica pode conferir maior eficácia às medidas protetivas de urgência implementadas em situações de violência doméstica. Nesse sentido, a questão norteadora da pesquisa pode ser sintetizada na seguinte pergunta: a implementação da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar pode tornar o sistema de proteção da vítima mais eficaz?

Partindo dos dados levantados em pesquisas na área do Direito e das reflexões presentes na bibliografia que sustenta este estudo, propõe-se, como hipótese inicial, que a utilização da monitoração eletrônica aprimorará o processo de proteção à mulher vítima de violência. Isso se dará por meio da possibilidade de monitoração contínua do agressor, com a expectativa de uma resposta policial imediata em caso de violação das medidas impostas.

A construção deste trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica, que consiste no levantamento de material já elaborado e publicado em documentos como livros e revistas científicas. Utilizando na abordagem o método hipotético-dedutivo, foram selecionados bibliografia e documentos afins à temática, tanto em meios físicos quanto na rede de computadores. O intuito foi construir um referencial teórico coeso sobre o tema, visando responder ao problema proposto e corroborar ou refutar as hipóteses levantadas. Ressalta-se que o presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, bem como do Programa de Cooperação Acadêmica (Procad) – Segurança Pública e Ciências Forenses.

## 1. “A MÃO QUE TE ACARICIA, É A MESMA QUE TE ESBOFETEIA”: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Como na letra da Vanusa, muitas mulheres sofrem diariamente com o fenômeno da violência doméstica. Vítimas não apenas de seus pares, são vítimas de um sistema de opressão que as condiciona/submete a uma posição de passividade e dominação. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, uma vez que é uma "experiência generalizada em todo o mundo e com sérias implicações para a saúde pública" (OMS, 2009, p. 55). A violência contra a mulher é resultado de uma construção que historicamente as relegou ao papel de manutenção e procriação familiar, reduzindo-as ao papel de “anexo” do homem e à solidão das relações domésticas (Oliveira; Wermuth, 2022, p. 24).

O conceito de violência doméstica foi estabelecido pela Lei 11.340/2006, definindo-a como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006). No Brasil, o problema persiste ao longo da história, colocando o país em quinto lugar no *ranking* mundial de assassinatos de mulheres por razões de gênero (Waiselfisz, 2015, p. 27). Apesar de a violência urbana vitimar predominantemente homens, as mortes de mulheres ocorrem majoritariamente dentro de seus lares, segundo Santos *et al.* (2019, p. 04) as diferenças biológicas entre homens e mulheres têm sido frequentemente invocadas para justificar as disparidades de gênero, contribuindo para a transformação de distinções socioculturais em supostamente imutáveis.

Os dados sobre as mortes de mulheres no Brasil evidenciam que aquelas que morrem em ambiente doméstico geralmente enfrentaram um histórico de violência na relação familiar. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em 2019, houve uma redução de 28,1% nas mortes de mulheres em ambientes urbanos, enquanto as mortes dentro de casa aumentaram em 6,1% (IPEA, 2022), a violência doméstica e familiar é a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil (Santos *et al.*, 2019, p. 12)

No período de 2009 a 2019, 50.056 mulheres foram assassinadas, e estima-se que a Lei Maria da Penha evitou que os números fossem ainda mais alarmantes (IPEA, 2022). No entanto, o feminicídio persiste como a causa mais frequente de mortes de mulheres no Brasil (Fórum da

Segurança, 2023), sendo, em sua forma mais comum, o desfecho de um histórico de violência doméstica - silenciosa e invisível (Fórum de Segurança, 2023).

Os feminicídios íntimos, geralmente cometidos por parceiros ou ex-parceiros, representam 81,7% dos casos, evidenciando uma falha no sistema de proteção à mulher (Fórum de Segurança, 2023). Como destacado, esses casos frequentemente são precedidos por episódios de violência, evidenciando lacunas na proteção. A defensora pública do Rio Grande do Sul, Liseane Hartmann, constatou que, em 2022, 80% dos 106 feminicídios registrados no estado não possuíam medida protetiva vigente, e metade das vítimas sequer havia registrado ocorrência contra o agressor (Reinholz, 2023).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) reportou 230.861 casos/denúncias de agressões por violência doméstica, 597.623 casos/denúncias de ameaças e 619.353 chamados para o 190 - serviço de atendimento policial de urgência. Apesar do aumento de 13% nas medidas protetivas concedidas pelo judiciário, não há uma redução expressiva nos casos de violência doméstica, sugerindo a ineficácia das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

## **2. REPENSANDO A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Considerando os dados referentes à violência doméstica, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública destaca a imperatividade da criação e fortalecimento de "mecanismos eficazes para assegurar à mulher o respeito à sua dignidade, integridade e segurança" (Fórum da Segurança, 2023).

As medidas protetivas de urgência, conforme detalhadas no art. 19 da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), são intervenções de caráter que “traduzem juridicamente o mecanismo hábil a proteger a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher em situação de violência ou de seus dependentes” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 139). Em sua essência, tais medidas são estabelecidas com a finalidade de proporcionar proteção à vítima, sendo passíveis de extensão pelo período considerado necessário para garantir sua segurança.

Pasinato *et al.* (2016) abordam o caráter de urgência intrínseco às medidas protetivas concedidas em favor da vítima de violência doméstica, enfatizando a necessidade de respostas rápidas e eficazes diante de situações de risco iminente. Essas intervenções emergenciais desempenham um papel crucial na preservação da integridade física e psicológica da vítima, destacando a importância de uma abordagem ágil e efetiva no contexto da proteção contra a violência doméstica. Nesse sentido, a recomendação é que

os pedidos tramitem de forma independente da investigação criminal constituindo um procedimento administrativo próprio (artigo 12, III) com informações relevantes e suficientes para dar conhecimento ao juízo competente a respeito da situação de vulnerabilidade e risco na qual a mulher se encontra. Dadas as características da violência doméstica e familiar (que ocorre predominantemente no espaço privado, quando o(a) agressor(a) se encontra sozinho(a) com sua vítima, que sucede de forma recorrente dada a intimidade e coabitação entre as partes, entre outras características), o relato da situação deve basear-se especialmente nas declarações da mulher, que deve ser orientada a descrever os fatos de forma mais detalhada e completa possível (Pasinato *et al.*, 2016, p. 236).

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, uma das medidas mais recorrentemente aplicadas é o afastamento e a restrição de aproximação do agressor. Essa medida busca, em essência, estabelecer uma distância segura entre a vítima e o agressor, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência. Ao ordenar que o agressor se mantenha afastado da vítima, a justiça busca proporcionar um ambiente mais seguro e protegido para a vítima reconstruir sua vida sem a ameaça iminente de violência. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 foram concedidas, total ou parcialmente, 323.570 Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), enquanto em 2021 esse número aumentou para 370.209 MPUs concedidas (Fórum de Segurança, 2023).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha impõe restrições ao agressor, como o afastamento do lar e a proibição de convívio com a mulher ofendida. Além disso, determina que o agressor não pode se aproximar da vítima, visando assegurar, minimamente, a segurança da mulher violentada (Brasil, 2006). Contudo, a eficácia da ordem de afastamento depende crucialmente da obediência do agressor à medida imposta.

O elemento subjetivo do agressor é o ponto central quando se discute a eficácia dessas medidas. Muitos agressores revelam uma falta de compreensão da gravidade de suas ações, muitas vezes não reconhecendo a violência cometida como crime. Isso evidencia a influência de um sistema patriarcal enraizado, que historicamente subordina as mulheres como objetos

passíveis de controle e dominação. Essa falta de reconhecimento da violência como uma violação dos direitos humanos fundamentais é preocupante e ressalta sobretudo a necessidade de não restrição a punição pela transgressão penal, mas também de educação e conscientização para mudar as normas sociais e culturais que perpetuam a violência de gênero. Santos e Xavier (2021) abordam essa questão ao discutir as medidas de afastamento do agressor em relação à vítima:

não há solução eficaz para o problema, os agressores descumprem essas regras, pois não há como comprovar em tempo real onde o acusado está, com isso, continuam ameaçando as vítimas, ofendem a integridade e muitas das vezes acabam as assassinando. desse modo, o monitoramento eletrônico se torna uma ferramenta útil e necessária para tais casos (Santos; Xavier, 2021, p. 56)

Com efeito, quando o agressor se considera como detentor da “posse” da mulher, ele assume o entendimento de que pode manipulá-la conforme sua conveniência. Nesse contexto, Wermuth e Mezzari (2021, p. 191) exploram a fragilidade das medidas protetivas de urgência, ao destacarem que

inúmeros são os casos de novas agressões contra vítimas que possuem tais medidas em seu favor, o que se dá em virtude da ineficácia, e até mesmo impossibilidade, de os órgãos de segurança garantirem sua vigência durante 24 horas por dia.

Contrariando os objetivos que motivaram a implementação das medidas restritivas, os dados destacam de maneira evidente sua insuficiência, uma vez que a reincidência persiste como um problema significativo nos casos de violência doméstica, levantando questionamentos sobre a eficácia das medidas de proteção à vítima diante do frequentemente desrespeito às ordens impostas (Marchioro; Marcolla; Wermuth; 2023, p. 88).

No ano de 2021, 12% dos casos registrados de violência doméstica ocorreram em situações em que medidas protetivas de urgência estavam em vigor (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2021, apud Fórum de Segurança, 2023). Nestes casos, observa-se que, apesar de a mulher já ter sido vítima de violência e dispor de ao menos uma Medida Protetiva de Urgência, o Estado se mostrou incapaz de assegurar eficácia a essa medida (Fórum de Segurança, 2023).

A complexidade da inefetividade - ou mesmo simbolismo - das medidas protetivas reside no fato de que não existem meios eficazes por parte do Estado para fiscalizar o cumprimento dessas ordens. Segundo Reckziegel (2024, p. 41) torna-se possível afirmar que em muitos casos

as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica são insuficientes “diante da determinação do agressor em matar a mulher, representando uma grande ameaça ao direito à vida dela e forçando-a a abandonar lares, trabalhos e até mesmo suas famílias”. Nesse contexto, torna-se imperativo destacar a necessidade de implementação de medidas que garantam efetivamente o direito à proteção da dignidade e da vida das vítimas de violência doméstica.

Uma abordagem promissora é a utilização da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica. Sobre a eficiência desse dispositivo tecnopenal em relação à reincidência, Mori e Wermuth (2023, p. 49) argumentam que “o monitoramento eletrônico possui uma característica marcante de prevenir, antecipadamente, uma nova incursão criminosa por parte do monitorado, revelando um traço do securitarismo penal”. A seguir, será examinada a aplicação da monitoração eletrônica como medida de urgência, considerando a possibilidade de adequação da medida de monitoramento eletrônico, considerando seu aspecto positivo e protetor, evitando desta forma crimes (Chini; Rosa, 2022, p. 299), seguindo os moldes implementados no Estado do Rio Grande do Sul.

### **3. VIGIANDO PELO FUTURO: DESVENDANDO O POTENCIAL DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O sistema penitenciário brasileiro está enfrentando um colapso evidente, marcado por celas superlotadas e presos processados aguardando julgamento sem previsão, revelando uma falha do Estado na garantia dos direitos dos detentos brasileiros (Fórum da Segurança, 2023). Na maioria dos casos de violência doméstica, os agressores não possuem histórico criminal relacionado a outros delitos, o que torna o aprisionamento desses indivíduos desvantajoso para o Estado, já que a prisão muitas vezes funciona como uma escola do crime (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023). Nesse contexto, Mori e Wermuth (2023, p. 43) salientam que

o monitoramento eletrônico evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, sobretudo dos acusados/réus primários, facilitando a manutenção dos elos familiares e do exercício de uma atividade profissional, reduzindo-se, também, a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários.



Além disso, o conceito de delinquente, conforme Foucault (1987), guarda semelhanças marcantes com o agressor abordado pela Lei Maria da Penha, sendo, em sua maioria, um indivíduo imerso em uma construção sociocultural machista, intrincado em "feixes de fios complexos" (Foucault, 1987, p. 211). Essa imersão torna o processo de conscientização sobre a reprovabilidade do delito um desafio demorado.

Aprimorar os instrumentos penais para lidar com a violência doméstica, adotando medidas alternativas à prisão e afastando o agressor do ambiente institucional das penitenciárias, deve ser uma preocupação prioritária para o Estado. É diante desses desafios que a utilização da monitoração de pessoas surge no âmbito penal como uma ferramenta alternativa ao encarceramento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre o tema da monitoração eletrônica Wermuth e Mori (2023, p. 41) discorrem que se refere à implementação de um dispositivo eletrônico fixado ao corpo do indivíduo, transmitindo informações a um local predefinido em tempo real. O propósito é monitorar remotamente se o sujeito está frequentando ou comparecendo a locais não permitidos, bem como verificar se saiu do local onde deveria permanecer.

Apesar das críticas suscitadas pela utilização da monitoração eletrônica, uma vez que "submete a pessoa à rotina estabelecida por outrem, ou seja, a vida do monitorado fica, de diversas formas, restrita ao que foi determinado na decisão judicial que impôs a medida" (Mori; Wermuth, 2023, p. 52), no contexto de casos de violência doméstica, ela pode representar uma solução eficaz para monitorar o agressor e, assim, garantir a segurança da vítima (Marchioro; Marcolla; Wermuth; 2023, p. 90). A utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico de pessoas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher pode "ser uma alternativa para fiscalizar e concretizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência" (Chini; Rosa, 2022, p. 303).

Marchioro, Marcolla e Wermuth (2023, p. 88) indicam que a utilização do dispositivo nesses casos evidencia a possibilidade real de redução da reincidência por meio da "pressão da vigilância constante exercida pela tornozeleira". Wermuth e Mori (2021, p. 14) enfatizam que a monitoração eletrônica contribui para "evitar que mais pessoas sejam presas e auxiliar na desprisonalização", promovendo a "redução da reincidência e reintegração social das pessoas condenadas (ou mesmo daquelas detidas provisoriamente)".

Nessa perspectiva, o emprego da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica se alinha com a teoria panóptica de Foucault (1987), uma vez que submete o "delinquente"/agressor a "um estado consciente e constante de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder" (Foucault, 1987, p. 166). Independentemente da teoria foucaultiana e sua interseção com a monitoração eletrônica, Teixeira, Wermuth e Gomes (2023) abordam como o dispositivo impacta a subjetividade do sujeito, destacando que

o prisioneiro acreditar que estava sendo observado permanentemente, porém incapaz de determinar quem o observa e quando exatamente está sendo observado, inibindo assim um comportamento desviante e assegurando o exercício automático do poder (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023, p. 85).

Em junho de 2023, o Estado do Rio Grande do Sul pioneiramente implementou a primeira tornozeleira eletrônica destinada ao monitoramento de agressores enquadrados nos crimes tipificados pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Esse avanço é resultado do projeto "Monitoramento do agressor", uma iniciativa do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – EmFrente, Mulher –, que busca fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover uma mudança cultural que valorize a proteção das mulheres na sociedade (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2022).

A aplicação da medida ocorre mediante ordem judicial que fundamenta a necessidade de monitoramento do agressor. Após a emissão da decisão, a Brigada Militar realiza a instalação do dispositivo transmissor no tornozelo do agressor. Cabe ressaltar que as equipes de polícia responsáveis pela “gestão” dos momentos de crise e/ou violação das medidas impostas passaram por um treinamento abrangente, abordando temas como os fundamentos e a operação da plataforma de monitoramento eletrônico, o funcionamento da tornozeleira, testes práticos do dispositivo e simulações de cenários (Reckziegel, 2024, p. 142).

Simultaneamente ao monitoramento do agressor, a vítima recebe um dispositivo celular (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2023), para prevenir abordagens indesejadas por parte dos agressores, especialmente quando medidas protetivas de urgência são autorizadas pelo tribunal com base na Lei Maria da Penha, o dispositivo é utilizado para monitoramento e notificação de alertas de segurança (Reckziegel, 2024, p. 141).

É crucial salientar que a escolha de um dispositivo neutro, como a forma de um celular, visa evitar a revitimização dessas mulheres por meio de medidas institucionais de proteção. A

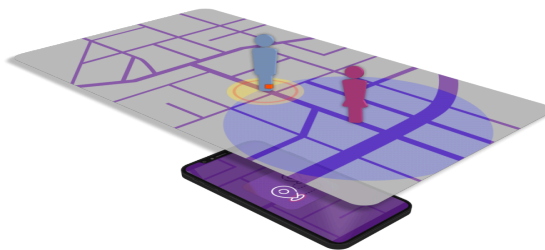
revitimização é entendida como uma construção de violações, onde "especificamente quanto aos efeitos da exposição sofridos por uma pessoa em razão da conduta de terceiro, torna-se necessário destacar que o fato criminoso não encerra em si mesmo a vitimização de alguém" (Morais; David apud Oliveira; Wermuth, 2022, p. 45).

Este celular não permite a instalação de aplicativos alheios ao monitoramento, tendo por única finalidade o rastreamento do agressor e controle da medida protetiva imposta - sobre a utilização da monitoração eletrônica, a respeito da experiência da Argentina, Cristina Zackeski (2021, p. 23) discorre que

o monitoramento tem sido chamado de monitoramento por aproximação. O potencial agressor carrega a tornozeleira e a potencial agredida deve levar consigo um dispositivo (em geral carregado na bolsa) que permite o controle da posição dos dois.

O dispositivo celular é meticulosamente programado de maneira que o aplicativo de rastreamento não possa ser desinstalado, concedendo à vítima não apenas a capacidade de cadastrar contatos emergenciais, mas também assegurando uma camada adicional de segurança em momentos de crise, visto que proporciona à vítima a capacidade de cadastrar contatos emergenciais (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2023).

Quando ocorre a aproximação do agressor à vítima, o equipamento celular emite um alerta sonoro e emite uma imagem na tela do aparelho a fim de chamar a atenção da vítima (Reckziegel, 2024, p. 145). Caso o agressor ultrapasse o raio de distanciamento estabelecido pela medida protetiva, o aplicativo não apenas exibirá um mapa em tempo real, mas também enviará outro alerta tanto para a vítima quanto para a central de monitoramento (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2022).



**Fonte:** Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2022.

Diante dessa situação, a equipe policial é prontamente acionada por meio da central de monitoramento para responder à solicitação no local, garantindo uma resposta eficaz e imediata (Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2022). A incorporação da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar pode ser considerada um avanço que proporciona à vítima um nível mais elevado de autonomia e segurança, permitindo-lhe emergir das sombras do medo com o respaldo do Estado.

Nesse contexto, torna-se fundamental considerar que, com a implementação de tais medidas, o Estado deve fomentar ciclos de interação nos quais tanto a vítima quanto o agressor possam compreender a importância de aderir ao controle proporcionado por essas medidas. A utilização do monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca reduzir “os riscos e contribuindo para a segurança das vítimas por meio da disponibilização de tecnologia para proteção, além de prevenir a ocorrência de feminicídios” (Reckziegel, 2024, p. 142). O sucesso do processo de monitoramento depende da participação ativa e qualificada dos sujeitos monitorados, exigindo que mantenham os dispositivos de monitoramento ativos e prontos para serem monitorados.

Além disso, é crucial ressaltar que a utilização da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica contra a mulher não deve ser vista como uma solução genérica para todos os casos enquadrados na Lei Maria da Penha. Expandir a utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica e familiar, apresenta-se como uma ferramenta estratégica nos casos em que existem indícios de perpetuação da violência, individualizando e humanizando o sistema de proteção e garantias.

## **CONCLUSÃO**

A superação da violência doméstica representa uma das principais causas do movimento feminista, combatendo uma estrutura patriarcal que historicamente relegou a mulher à subjetividade do lar. No Brasil, o enfrentamento dessa violência adquiriu forma concreta com a desconstrução da visão sacralizada do lar, que por muito tempo condicionou a mulher ao silêncio e à violência, por meio da promulgação da Lei Maria da Penha.

Essa legislação estabeleceu a responsabilidade do Estado em conter a violência doméstica, instituindo medidas preventivas de urgência. Contudo, os dados evidenciam que essa lei e suas disposições possuem um simbolismo legal, conferindo à violência doméstica o status de problema público.

Os resultados apresentados destacam a insuficiência das medidas de urgência, uma vez que o Estado carece de mecanismos para torná-las plenamente eficazes. É nesse contexto que a monitoração eletrônica surge no campo do processo penal como uma ferramenta potencial para conter as violências perpetradas no âmbito da vida privada.

Este estudo não busca oferecer respostas definitivas, mas sim apontar direções para pesquisas mais aprofundadas e urgentes. Conforme o referencial teórico que embasa este trabalho, observa-se que o uso da monitoração eletrônica pode conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica.

Além disso, ao integrar o dispositivo tecno-penal no processo de proteção à mulher vítima de violência, torna-se possível a vigilância constante do agressor. As mulheres têm a oportunidade de emergir do silenciamento imposto pelas relações domésticas, possibilitando a construção de um processo ágil e eficaz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto Federal. **Lei nº 11.340/06**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 10 maio 2023.

CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. **Monitoração Eletrônica**: uma alternativa para o cumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. v. 6 n. 1, p. 297. VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro da segurança pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/244/atlas-2022-infograficos>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MARCHIORO, Camilla dos Reis; MARCOLLA, Fernanda Analu; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A monitoração eletrônica em casos de violência doméstica como forma de alcançar a igualdade de gênero prevista na Agenda 2030 da ONU. In: ZEIFERT, Ana Paula Bagetti [et. al]. **Diálogos interdisciplinares e transfronteiriços pela efetivação da Agenda 2030**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

MORI, Emanuele Dallabrida; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Perfil dos sujeitos submetidos à Monitoração Eletrônica a partir das decisões de primeira instância do Poder Judiciário Gaúcho. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

OLIVEIRA, Emanuele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A violência letal contra mulheres no Brasil: A inconstitucionalidade da arguição da “Legítima defesa da honra” perante o Tribunal do Júri**. 2022. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/7465/Emanuele%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã**. 2009. Disponível em: [https://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres\\_Saude.pdf](https://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres_Saude.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

PASINATO, Wânia; et. al. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência**. 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas\\_protetivas\\_mulheres\\_situacao\\_violencia.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf). Acesso em 05 ago. 2023.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. **Monitoração Eletrônica em casos de Violência Doméstica como política pública para efetivação dos Direitos Humanos: Análise a partir da implementação do serviço no Estado do Rio Grande Do Sul**. 2024. Tese de Doutorado. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí/RS.

REINHOLZ, Fabiana. **80% das 106 vítimas de feminicídios no RS não tinham medida protetiva em 2022, diz defensora**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/20/80-das-106-vitimas-de-femicidios-no-rs-nao-tinha-m-medida-protetiva-em-2022>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres**. 2022. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em 25 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Polícia Civil e Brigada Militar instalam primeira tornozeleira eletrônica do projeto Monitoramento do**

**Agressor.** 2023. Disponível em:  
<https://ssp.rs.gov.br/policia-civil-e-brigada-militar-instalam-primeira-tornezeira-eletronica-do-projeto-monitoramento-do-agressor>. Acesso em 25 ago. 2023.

SANTOS, Alecsander Samuel Fabrini; XAVIER, Kaio Henrique Ribeiro. **O Monitoramento Eletrônico na atualidade brasileira.** 2021. Disponível em:  
<https://doi.org/10.37423/2021.edcl223>. Acesso em 05 ago. 2023.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, Evelyne Freisedt Copetti. Crítica da Tipologia da Violência de Gênero. 2019. **Revista Direito em Debate.**

TEIXEIRA, Elenise Neves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. A Monitoração Eletrônica de pessoas como signo da exclusão social no Brasil. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados.** Blumenau: Dom Modesto, 2023.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** 2015. Disponível em:  
[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em 10 maio 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha.** 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392/744>. Acesso em 05 ago. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ZACKESKI, Cristina. **Política criminal e tecnologia: A monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada.** 2021. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11-6-zackseski-osls.pdf>. Acesso em 05 ago. 2023.